



**ATA DA 1903ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
08 DE AGOSTO DE 2012.**

1 Aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto
5 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presente,
6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira por se encontrar representando o
9 Tribunal na 10ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo –
10 TCE/SP, realizada no período de 06 a 09 de agosto do corrente ano, bem como em Visita
11 Técnica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCM/SP, juntamente com
12 técnicos desta Corte, nos dias 09 e 10 de agosto. Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença da Procuradora Geral do *Parquet*, Dra. Isabella Barbosa
14 Marinho Falcão -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. **1- Ofício Circular nº**
17 **009/2012- TCE-GAPRE, datado de 07 de agosto de 2012, encaminhado por esta**
18 **Corte de Contas aos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba,**
19 **acerca da fixação de subsídios dos Vereadores, nos seguintes termos:** “Senhor(a)
20 Presidente(a) da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-
21 PB), no exercício do controle prévio e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
22 art. 71 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho
23 de 1993. Considerando que a Constituição Federal estabeleceu para os agentes políticos
24 o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado

1 o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação
2 ou outra espécie remuneratória; Considerando a indispensável observância aos
3 dispositivos constitucionais que normatizam a fixação dos subsídios dos Vereadores,
4 notadamente quanto aos seus limites e à forma de parcela única; Considerando a
5 exigência constitucional de definição dos subsídios dos Vereadores para a legislatura
6 subsequente, regra de anterioridade que, em consonância com o princípio da
7 impessoalidade, impõe a fixação de valores antes da realização do pleito eleitoral;
8 Considerando a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a
9 fixação de remuneração de vereadores para viger na própria legislatura é ato lesivo não
10 só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio
11 moral da sociedade (RE 172.212, Rel. Min. Mauricio Corrêa), Recomenda aos Senhores
12 Vereadores, quando da fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, as
13 seguintes providências: I) Estabelecer valor nominal fixo, em moeda corrente, observando
14 **conjuntamente** o: a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio
15 dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município
16 (art. 29, VI); b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5%
17 da receita do Município (art. 29, VII); c) limite de gasto com a folha de pagamento,
18 incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal; d) limite
19 da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais previstos
20 na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A) e) subteto do
21 Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI); II) Garantir a prévia
22 fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha; III) Abster-se de utilizar termos que
23 possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões “em até”,
24 “até o limite”, ou outras análogas. Ressalte-se, por fim, que tais medidas são essenciais
25 ao atendimento das normas constitucionais, evitando, assim, as correspondentes
26 implicações na Prestação de Contas da Casa Legislativa. Atenciosamente, Conselheiro
27 Fernando Rodrigues Catão – Presidente.”; 2- **Ofício nº 743/2012- TCE-GAPRE, datado**
28 **de 06 de agosto de 2012, encaminhado ao Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler**
29 **– Presidente do Tribunal de Contas da União –TCU, pelo Conselheiro Fernando**
30 **Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos**
31 **seguintes termos:** “Ofício nº 743/2012 – TCE-GAPRE, datado de 06 de agosto de 2012.
32 Senhor Presidente, Com os meus cordiais cumprimentos, venho, em nome dos que
33 fazem este Tribunal de Contas, expressar os nossos agradecimentos pela esplêndida
34 palestra proferida sobre “O Regime Diferenciado de Contratação”, no último dia 16 de

1 julho, ao tempo em que expresse a convicção de que os tópicos ali abordados
2 proporcionaram significativos conhecimentos para todos os que se fizeram presentes,
3 sobretudo porque ampliará a eficiência na gestão pública e a competitividade entre os
4 licitantes. Nesta ocasião, tenho a grata satisfação de ofertar a Vossa Excelência um
5 exemplar da Revista do Tribunal de Contas da Paraíba, ano V, n.9, jan/jun.2011 e um do
6 Relatório de Atividades desenvolvidas em 2011, bem como cópias das matérias
7 veiculadas na imprensa acerca do evento, DVDs (em 02 volumes) com a gravação da
8 palestra e CD com fotos. No ensejo, formulo a Vossa Excelência os meus mais sinceros
9 votos de apreço e consideração. Respeitosamente, Conselheiro Fernando Rodrigues
10 Catão – Presidente”. 3- **Ofício nº 23.398/2012-DCO.C.C.L., datado de 23 de julho de**
11 **2012, encaminhado pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da**
12 **Paraíba, Deputado BRANCO MENDES ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
13 **nos seguintes termos:** “Ofício nº 23.398/2012-DCO.CCL. João Pessoa, 23 de julho de
14 2012. Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o
15 Requerimento nº 3.630/2012, de autoria do Deputado Francisco de Assis Quintans,
16 propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso, pela
17 realização do cruzamento das folhas de servidores públicos que constatou a
18 multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais. Respeitosamente, Branco
19 Mendes – 1º Secretário. REQUERIMENTO nº 3.630/2012. Autor: Deputado Francisco de
20 Assis Quintans. Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da
21 Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de servidores públicos
22 que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais.
23 Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Casa,
24 que seja consignado na Ata de nossos trabalhos manifestação de Aplauso ao Tribunal de
25 Contas do Estado da Paraíba – TCE, em face da realização do cruzamento das folhas de
26 servidores públicos que constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e
27 estaduais. Requeiro ainda que seja dado conhecimento desta nossa Propositura ao
28 Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente do Tribunal de Contas do
29 Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, 147 – Jaguaribe, João
30 Pessoa/PB – CEP: 58.015.190. Atenciosamente, Francisco de Assis Quintans –
31 Deputado Estadual. Justificativa para o Pleito: Senhoras e Senhores Deputados. O
32 Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) concluiu o cruzamento das folhas de servidores
33 públicos e constatou a multiplicidade de vínculos em órgãos municipais e estaduais.
34 Conforme levantamento realizado no banco de dados do SAGRES, relativo às folhas de

1 pagamento do mês de fevereiro de 2012, ficou evidenciado a existência de 31 mil 161
2 servidores em situação de acúmulo de cargos públicos. O levantamento foi realizado em
3 564 órgãos públicos envolvendo o Governo do Estado, Assembléia Legislativa, Ministério
4 Público, Tribunal de Justiça, Prefeituras Municipais, Câmaras, Autarquias e outras
5 entidades públicas. O Presidente do TCE, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já
6 encaminhou ofício notificando os gestores sobre essas situações. Ele recomenda
7 providências que deverão ser tomadas. O Tribunal informa que os gestores devem
8 acessar o Portal do Gestor (www.tce.pb.gov.br) para tomar conhecimento da lista dos
9 servidores que acumulam dois, ou mais, vínculos públicos. A multiplicidade desses
10 vínculos representa acumulação de cargos, empregos ou funções públicas. Outra
11 recomendação do TCE é de que os gestores devem convocar todos esses servidores
12 com cargos acumulados, para comprovação da compatibilidade de horários. Quem não
13 estiver legalmente amparado, terá que optar por um, ou dois dos cargos, conforme o
14 caso, sob pena de demissão. O Tribunal de Contas realizará outro levantamento em
15 novembro de 2012, para verificar se as recomendações foram cumpridas. Caso a
16 situação persista, o TCE abrirá procedimento específico para punir o responsável. Sala
17 das Sessões, 11 de julho de 2012. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual.”;

18 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04251/11** (adiado para a
19 sessão ordinária do dia 22/08/2012, com o interessado e seu representante legal
20 devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao
21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06125/10 (adiado para a sessão
22 ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente
23 notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS TC-00759/11**
24 (adiado para a sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu
25 representante legal devidamente notificados) e **TC-03797/07** (retirado de pauta, por ser
26 da competência da Câmara) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;
27 **PROCESSO TC-03916/12** (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres
28 **Pontes; PROCESSOS TC-03879/06** (retirado de pauta) e **TC-04321/11** - (adiado para a
29 sessão ordinária do dia 15/08/2012, com o interessado e seu representante legal
30 devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o
31 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte
32 comunicado: “Senhor Presidente para facilitar as metas do Tribunal, gostaria de deixar
33 registrado em ata, o movimento do dia 08/08/2012, do meu gabinete. Prestações de
34 Contas do exercício de 2009, no total de 16: Consta 01 (uma) no Gabinete; 01 (uma)

1 agendada, 01 (uma) no Ministério Público Especial e 13 (treze) julgadas; Prestações de
2 Contas do exercício de 2010, no total de 20: tem 03 (três) agendadas; 04 (quatro) no
3 Ministério Público; 01 (uma) na Secretaria do Pleno e 12 (doze) julgadas; Prestações de
4 Contas do exercício de 2011, total de 20, não consta nenhuma no Gabinete, portanto,
5 não tem nenhuma agendada; constam 19 (dezenove) na Auditoria em Relatório Inicial;
6 nenhuma no Ministério Público e tem 01 (uma) na Secretaria do Pleno”. No seguimento, o
7 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para informar ao Tribunal Pleno, que
8 já se encontrava disponível, no TRAMITA, o Parecer Ministerial referente às contas do
9 Governo do Estado, relativo ao exercício de 2011 e confirmou que havia feito as
10 intimações dos interessados para a sessão extraordinária do dia 23/08/2012. Na
11 oportunidade, Sua Excelência solicitou, ao Presidente, a efetivação da convocação da
12 sessão extraordinária, como prevê o Regimento Interno desta Corte, em seguida fez ver
13 aos membros da Corte que as demais peças (Relatório Inicial, Análise de Defesa,
14 Complementação de Instrução, as defesas apresentadas pelos responsáveis e
15 interessados) referente ao referido processo já se encontrava disponibilizadas no
16 TRAMITA, destacando que a inserção do Relatório do Relator, deverá ocorrer ainda na
17 data de hoje. No seguimento, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que,
18 através da Decisão Singular DSPL-0028/2012, deferiu pedido de parcelamentos de débito
19 e multa interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pilar/PB,
20 Sr. Wilton Pontual de Oliveira, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no
21 Acórdão APL – TC – 00587/11, nos seguintes termos: “Ante o exposto: 1) Acolho a
22 solicitação e autorizo o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais
23 e sucessivas, na importância de R\$ 655,70 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e
24 setenta centavos), sendo a soma de R\$ 482,78 (quatrocentos e oitenta e dois reais e
25 setenta e oito centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a
26 quantia de R\$ 172,92 (cento e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) paga,
27 também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
28 com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
29 estabelecido. 2) Informo ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o
30 final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento
31 de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e
32 na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao
33 Município de Pilar/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem,
34 respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de

1 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério
2 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
3 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do
4 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria
5 deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Na ocasião o
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra, para prestar o seguinte
7 pronunciamento: “Excelentíssimos Senhores Presidente, Conselheiros, Auditores, Douta
8 Procuradora-Geral, Senhoras e Senhores, trago ao conhecimento deste Plenário, na
9 primeira sessão após o ocorrido, o episódio a seguir com as minhas impressões. No
10 último dia 03 de agosto, circulou em site jornalístico local matéria sobre o cumprimento
11 pela Ouvidoria da lei de acesso à informação, cujo título sugere até mesmo que este
12 próprio Tribunal de Contas negou-se a fornecer informações. Segundo o subscritor da
13 matéria, “apesar do advento da Lei de Livre acesso à Informação, o ClickPB vem
14 enfrentando uma verdadeira via-crúcis para obter o relatório de auditoria de uma licitação
15 da Rádio Tabajara, onde a ouvidoria do TCE (Tribunal de Contas da Paraíba), se nega a
16 fornecer o parecer da auditoria a imprensa. No dia 27 de julho deste ano, nossa equipe
17 enviou ofício ao ouvidor do TCE, André Carlo Torres Pontes, solicitando Relatório da
18 auditoria, parecer ministerial e eventuais documentos anexados ao processo 07994/11,
19 categoria Licitações e Contratos da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão,
20 órgão do Governo do Estado da Paraíba, mas o mesmo "ignorou" a Lei 21.527/11,
21 Decreto 7724/12 que prevê livre acesso à informação.” Restabelecendo a verdade dos
22 fatos, a Lei Nacional nº 12.527/11, em seu art. 7º, inciso VII, ‘b’, e § 3º, diz que o acesso
23 à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação relativa ao
24 resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos
25 órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios
26 anteriores, mas o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas
27 utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será
28 assegurado com a edição do ato decisório respectivo. Regulamentando a citada lei, do
29 Decreto Federal nº 7724/12, em seu art. 3º, considera documento preparatório o
30 documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato
31 administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas. E, conforme o art. 20, do
32 mesmo normativo, o acesso a documento preparatório ou informação nele contida,
33 utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será
34 assegurado a partir da edição do ato ou decisão. E nesse sentido foi a resposta da

1 Ouvidoria logo em seguida ao pleito, sem qualquer traço de se ignorar a requisição ou
2 submeter o interessado a qualquer “via-crúcis”. A notícia, sim, ignora episódio não muito
3 distante envolvendo gestor renomado na Paraíba e no cenário nacional, sujeito passivo
4 de prisão temporária calcada em relatórios preliminares de investigação, cuja sequência
5 processual atestou-lhe a inocência dos fatos inquinados, mas a notícia da inocência não
6 teve o mesmo eco jornalístico daquela proliferada com o infortúnio do encarceramento.
7 Desse cuidado a lei não se desgarrar. Prescreve, como aqui já reproduzidos os seus
8 textos, que documentos, a exemplo de pareceres e notas técnicas, como relatórios de
9 auditoria, somente poderão ter livre acesso a partir da decisão, a qual, no Tribunal de
10 Contas, se corporifica com a decisão de quaisquer de seus colegiados – Acórdãos, etc.
11 Tal regramento, longe de configurar cerceio ao direito à informação, se revela como
12 dispositivo consubstanciador dos princípios da presunção de inocência, do devido
13 processo legal e do primordial princípio da dignidade da pessoa humana, todos
14 estampados na nossa Constituição Cidadã. Assim, a Ouvidoria continuará funcionando
15 plenamente e firme num de seus propósitos de cumprir e fazer cumprir a lei de acesso à
16 informação, mas sem IGNORAR nenhum de seus preceitos, muito menos os princípios
17 constitucionais tão caros à coletividade, cujo desprezo, sim, pode submeter pessoas, com
18 suas responsabilidades não definitivamente julgadas, a uma verdadeira VIA-CRÚCIS. Por
19 fim, para afastar qualquer possibilidade de punição aos servidores que militam na
20 Ouvidoria, pois a recusa não fundamentada em fornecer informações requeridas nos
21 moldes da Lei Nacional nº 12.527/11 (art. 7º, § 4º, c/c art. 32, inciso I) pode ser tipificada
22 como ato de improbidade administrativa, estou determinando que solicitações internas ou
23 externas sobre informações da competência daquele Órgão somente sejam atendidas
24 com a minha chancela na qualidade de Conselheiro Ouvidor, para que qualquer
25 acusação que seja feita, no sentido de punições advindas da lei, recaiam apenas sobre a
26 minha pessoa. Assumo total responsabilidade, sobre o que respondi e sobre o que disse”.
27 Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes informou que havia recibo
28 e-mail do Presidente, dizendo que, o signatário não encontrando amparo na Ouvidoria, se
29 dirigiu à Presidência sendo informado que caberia à Ouvidoria decidir. Na oportunidade
30 Sua Excelência agradeceu a providência tomada pela Presidência. Em seguida, o
31 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte
32 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me solidarizar com o Conselheiro André
33 Carlo Torres Pontes e toda essa Corte, porque ao atacar indiscriminadamente, esse aí
34 pessoalmente, mas atingindo todo o Tribunal, servidores, auditores, Conselheiros,

1 Conselheiros Substitutos se faz de forma dolosa e de má fé. É preciso que a liberdade de
2 imprensa tenha a responsabilidade da imprensa. Não se pode pegar um momento de
3 eleições para se tirar vantagem, proveito de forma que se vem sendo feito por alguma
4 parte da imprensa, especialmente aqui na Paraíba. Portanto, a minha solidariedade ao
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e, se Vossa Excelência permitir, com a devida
6 vênua, qualquer responsabilidade, pela sua conduta, por atribuir ao meu nome, mesmo
7 sem ser Ouvidor, mas responderei também, solidariamente com Vossa Excelência,
8 porque sei da sua honestidade, equilíbrio, retidão e caráter”. No seguimento o
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto, prestou solidariedade ao Conselheiro André Carlo
10 Torres Pontes, destacando que “como sempre com sua lucidez, colocada de forma clara
11 e objetiva o verdadeiro sentido da lei de transparência e os seus devidos
12 equacionamentos técnicos e constitucionais”, solicitando que a nota do Conselheiro
13 André Carlo Torres Pontes fosse amplamente divulgada nos meios de comunicação do
14 nosso Estado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Auditores Renato Sérgio Santiago
15 Melo e Marcos Antônio da Costa, também se solidarizaram com o Conselheiro André
16 Carlo Torres Pontes. Em seguida o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a
17 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de registrar o
18 meu pensamento em sentido contrário. Então, aqui, não se trata de solidariedade ao
19 nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por que tenho solidariedade e reconheço
20 todas as suas atribuições de forma pessoal, profissional, intelectual e institucional. Mas
21 aqui se trata da discussão da Lei do Acesso e como eu tenho posição contrária, eu
22 gostaria que fique registrado em ata”. No seguimento, a representante do *Parquet*
23 *Especial* Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para expor
24 o seu pensamento: “O Ministério Público, de início, não iria se posicionar, pelo fato de
25 haver ataque de forma pessoal, para não parecer deselegante já que tenho
26 posicionamento contrário. Mas, como já disse o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
27 Filho, eu, particularmente, tenho posição contrária, em relação a questão da aplicação da
28 lei da transparência, sobretudo, no que diz respeito à questão da análise de recursos
29 públicos. Por esse motivo deixei de me pronunciar, mas a admiração pelo entendimento e
30 respeito ao Excelentíssimo Ouvidor, resta de toda sorte, mantida. É apenas, para que se
31 faça o registro de que o Parquet Especial tem posicionamento diverso, do que foi
32 colocado nesta casa, no momento”. Ao final, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte
33 pronunciamento acerca do tema em discussão: “Evidentemente que existe posições
34 dispares e devem ser respeitados. No entanto, creio que poucas instituições públicas do

1 País estejam tendo a transparência que este Tribunal tem. Não tenho conhecimento, em
2 nenhum Tribunal, que ao ser julgado pela primeira vez o processo, disponibilize, in totum,
3 todas as páginas do processo. Creio que esse foi um avanço da sociedade, que o
4 Tribunal ao longo do tempo, com a sucessão de medidas tomadas pela direção
5 conseguiu. Estamos trabalhando fortemente, e que, possivelmente, este Tribunal, no ano
6 que vem, tem condições de ser uma das primeiras instituições brasileiras de dados
7 abertos, este é um conceito bem maior que a lei da transparência, ou seja, o conceito de
8 instituição de dados abertos é um conceito que está permeando as instituições privadas e
9 públicas nacional e internacionalmente, onde qualquer pessoal poderá baixar, qualquer
10 banco de dados do Tribunal, para fazer suas averiguações ou o que quiser. Não temos a
11 mesma reciprocidade, por exemplo, em sucessivas reuniões, desde o início do meu
12 mandato, estou tentando trazer informações do Ministério Público, do Poder Judiciário
13 acerca das ações intentadas no âmbito do judiciário, motivadas por decisão tomada pelo
14 Tribunal de Contas, procuro a informação no Judiciário, não consigo essa informação.
15 Então, entendo que o Tribunal caminha bem, no sentido de mostrar a sua interessa de
16 cumprimento da lei e até avançar em relação a ela. Em seguida, o Conselheiro André
17 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte requerimento: “Senhor
18 Presidente, está de volta ao nosso convívio, com saúde e alegria, o Auditor de Contas
19 Públicas Josedilton Alves Diniz. Josedilton, como todos sabem, esteve numa jornada
20 científica, engrandecedora para o seu currículo e, sobretudo, para o Tribunal de Contas
21 do Estado da Paraíba, como Vossa Excelência diversas vezes já ressaltou. Josedilton
22 defendeu, junto ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia,
23 Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como requisito para
24 obtenção do título de Doutor, a tese com o título “Eficiência das transferências
25 intergovernamentais para a Educação Fundamental de Municípios Brasileiros”. Trata-se
26 de um trabalho primoroso. Não o li com profundidade, mas li um resumo, que Sua
27 Excelência me passou. O termo Excelência deriva do magistério, como excelência no
28 conhecimento, excelência no estudo e assim Doutor Josedilton desfruta com honradez e
29 materialidade desse título em seu currículo. Diante desse cenário, da envergadura do seu
30 trabalho e da estreita relação com as atividades do Tribunal de Contas, gostaria de
31 requerer a Vossa Excelência um VOTO DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas
32 Josedilton Alves Diniz, pela conquista desse passo importantíssimo na sua carreira
33 profissional”. Colocado em votação o requerimento do Conselheiro André Carlo Torres
34 Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da

1 palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “**1-** convido a todos,
2 para na próxima sexta-feira (10/08/2012), às 10 horas, no Plenário Ministro João Agripino
3 Filho, neste Tribunal, participar da assinatura do Termo de Cooperação Técnica
4 instituindo o “Gabinete de Gestão da Informação para as eleições de 2012”, onde serão
5 signatários: o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Ministério Público
6 Estadual, Procuradoria Regional Eleitoral, o Tribunal de Contas da União – TCU,
7 Regional Paraíba, Controladoria–Geral da União, Banco do Brasil, Caixa Econômica
8 Federal e a Polícia Federal. Foi iniciativa nossa, no sentido de racionalizar e evitar que o
9 Tribunal faça retrabalho, solicitado por estas instituições. A sala funcionará neste
10 Tribunal, apenas no período eleitoral, onde as informações solicitadas sejam fornecidas
11 com maior rapidez e com maior racionalidade; **2-** Gostaria de comentar a Nota Técnica,
12 com vista a acelerar o rito processual, que diz o seguinte: “COMUNICADO: A revisão de
13 cálculo de proventos de servidores públicos admitidos até 31 de dezembro de 2003 e
14 aposentados por invalidez permanente a partir de 1 de janeiro de 2004, e das pensões
15 decorrentes, objeto da Emenda Constitucional 70/2012, altera o fundamento legal do ato
16 concessório original e está, pois, sujeita a registro deste Tribunal de Contas. Em vista do
17 compromisso firmado pela PBPREV, no sentido de realizar de ofício a revisão
18 compulsória das aposentadorias e pensões alcançadas pela emenda, no prazo nela
19 estabelecido, a Presidência desta Corte comunica aos senhores Relatores e aos
20 jurisdicionados que restou acordada com a autarquia a suspensão de medidas
21 processuais até que sejam encaminhados os correspondentes atos retificatórios. A
22 providência visa a organização interna do instituto previdenciário, sem prejuízo da marcha
23 processual que será plenamente retomada com a juntada dos documentos revisionais.
24 Para subsidiar o célere encaminhamento dos referidos documentos, a DIAFI
25 encaminhará ofício com os dados dos processos em trâmite nesta Corte alcançados pela
26 EC 70/12.”. Em resumo todos os processos aqui alcançados, estava havendo julgamento
27 nesta Corte, dando prazo para correção, acima ao que a lei determina, ou seja,
28 estávamos emitindo decisões ferindo a lei determina, neste sentido foi acordado com a
29 PBPREV, que fará a correção “de ofício” e, ai, então, solicito, que a quem tenham
30 processos que se enquadrem no caso, que remeta ao setor competente para as
31 providências. **3-** Na próxima semana, estarei ausente, pois irei participar, em Brasília do
32 Encontro nacional sobre Atividades de Inteligência de Controle Externo, patrocinado pelo
33 Tribunal de Contas da União, com a ATRICON, o Instituto Ruy Barbosa e ABIN, tendo
34 como objetivo disseminar conceitos, metodologias, boas praticas e resultados de

1 atividades de inteligência na fiscalização da gestão dos recursos públicos, tendo como
2 público alvo os Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de
3 Contas, técnicos dos Tribunais de Contas do Brasil, profissionais de controle externo e
4 técnicos do TCU. Todos os Tribunais de Contas do Brasil submeteram temas a serem
5 apresentados e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi brindado para apresentar
6 dois temas, que serão apresentados na sexta-feira: 1- Programa de Gerenciamento de
7 Informações no TCE/PB, que ficará a cargo dos Auditores Rodrigo Galvão e Humberto
8 Gurgel, onde será exposto toda a construção das ferramentas e banco de dados que o
9 Tribunal possui e como estamos evoluindo; 2- Acumulação de Cargos no TCE/PB, já
10 utilizando a ferramenta de inteligência, que será apresentado pelos Auditores Marcos
11 Uchoa e Fabiana Luzia. Farão parte do grupo nessa viagem, os Auditores Glória Sena,
12 Lidiane Araújo e Mateus Lacerda”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente propôs
13 VOTO DE PESAR pelo falecimento do jornalista e escritor paraibano Carlos Alberto
14 Tavares de Melo, subeditor do Caderno “Mundo”, do Jornal Correio Braziliense, ocorrido
15 no dia de ontem (dia 07/08/2012), em Brasília/DF. Carlos Tavares é irmão do Pintor
16 Flávio Tavares e do jornalista Marcos Tavares. Na oportunidade, o Presidente lembrou a
17 estreita aproximação do pintor Flávio Tavares, com o TCE que dele exhibe várias telas em
18 seus principais ambientes. Colocada em votação a propositura do Presidente, sendo
19 aprovada por unanimidade; 4- Gostaria de Propor um VOTO DE AGRADECIMENTO, à
20 Assembléia Legislativa da Paraíba, em nome do seu Presidente Deputado Ricardo
21 Marcelo, em virtude da atenção que o Tribunal tem merecido por parte daquela Casa
22 Legislativa, porquanto, hoje, tivemos aprovado o Projeto de Lei que regulamenta algumas
23 gratificações deste Tribunal. Colocada em votação a propositura do Presidente, que foi
24 aprovada por unanimidade. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente
25 **anunciou, da classe “Processos Remanescentes de Sessões Anteriores” – Por**
26 **Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração**
27 **Indireta - PROCESSO TC-02895/11 – Prestação de Contas do gestor de A UNIÃO –**
28 **Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva, relativa ao**
29 **exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao**
30 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
31 da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1) Com
32 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art.
33 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de
34 gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de Imprensa e

1 Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva; 2) Impute
2 débito no montante de R\$ 4.000,00 respeitantes à realização de dispêndios por meio de
3 adiantamentos sem a devida comprovação da sua finalidade, sendo R\$ 1.000,00 ao ex-
4 gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Nelson Coelho da Silva,
5 e R\$ 3.000,00 ao servidor da referida entidade, Sr. Cristiano Xavier de Lira Machado,
6 respondendo solidariamente por este último valor o Sr. Nelson Coelho da Silva; 3) Fixe o
7 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais
8 do débito imputado, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
9 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral
10 cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
11 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
12 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
13 TJ/PB; 4) Aplique multa ao ex-administrador da entidade de regime especial, Sr. Nelson
14 Coelho da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei
15 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Assine o lapso temporal
16 de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
18 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
19 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido cabendo também à
20 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
21 término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de
22 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
23 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
24 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Faça recomendações no sentido de que o atual
25 gestor de A União – Superintendência de Imprensa e Editora, Sr. Fernando Antônio
26 Moura de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
27 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
28 pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição
29 Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
30 da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista
31 do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
32 Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
33 Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o
34 Presidente passou palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que após tecer

1 comentários acerca da matéria, votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das
2 contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas A União – Superintendência de
3 Imprensa e Editora, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Nelson Coelho da Silva,
4 2- pelo desentranhamento de peças dos autos, referente à documentação (nota de
5 empenho nº 235) referente a despesa de responsabilidade do Sr. Cristiano Xavier de Lira
6 Machado, para análise mais aprofundada, em processo especial de adiantamento,
7 medida adotada em caso semelhante, quando se verifica indícios de irregularidade; 3-
8 pela desconstituição da imputação de débito ao Sr. Nelson Coelho da Silva, no valor
9 proposto pelo Relator, mantendo-se a multa proposta, no valor de R\$ 2.000,00, com
10 recomendação ao Governador do Estado acerca do débito existente, neste exercício,
11 para com o referido órgão, no valor de R\$ 8.301.498,00. Os Conselheiros Antônio
12 Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto acompanharam o voto do Conselheiro
13 Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
14 Pontes votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, excluindo a
15 multa proposta. Rejeitada a proposta por unanimidade e mantida a multa por maioria,
16 ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Por outros**
17 **motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO**
18 **TC-05059/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE**
19 **DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, relativa ao exercício de 2009. Relator:**
20 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o
21 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, tendo em
22 vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur
23 Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.
24 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das
26 contas de governo do Prefeito de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza,
27 relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
28 Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade
29 de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Edmilson Gomes de Souza
30 no valor de R\$ 2.805,10, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo
31 de 60 (sessenta) dias ao Gestor para recolhimento da multa aos cofres estaduais, em
32 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob pena de
33 cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) Comunique à Receita
34 Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias,

1 conforme aponta a Auditoria; f) Represente ao Ministério Público Comum, por força dos
2 indícios de fraude em procedimento licitatório, de acordo com o exposto pelo Órgão
3 Técnico de Instrução; g) Encaminhe documentação ao Fisco Estadual, para fins de
4 verificação de regularidade das notas fiscais nº 00435, da empresa Mega Máster
5 Comércio de Alimentos, e 00181, 00067 e 00066, da empresa Fonseca Pires
6 Distribuidora de Alimentos, todas do exercício de 2009; h) Recomende à administração
7 municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas
8 constatadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou: 1- pela emissão de
9 parecer contrário à aprovação das contas de governo, tendo em vista o não recolhimento
10 integral das contribuições previdenciárias e não pagamento das parcelas que foram
11 negociadas, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro Substituto
12 Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres
14 Pontes votaram com o Relator. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto
15 desempate, acompanhando a proposta do Relator. Aprovada por maioria a proposta do
16 Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
17 Arthur Paredes Cunha Lima. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**
18 **PROCESSO TC-02512/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
19 **BELÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos, exercício de 2010.**
20 **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo
21 Maia Mariz. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA**
22 **DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalva as contas da Mesa da
23 Câmara Municipal de Belém, tendo como Presidente o Vereador Sr. José dos Santos,
24 exercício de 2010; 2- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. José dos
25 Santos, em razão das irregularidades constatadas, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
26 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do
27 Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal sob
28 pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4- Recomendar ao
29 Legislativo Mirim a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas
30 constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **Inversões de pauta nos**
31 **termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-05933/10 – Prestação de Contas do**
32 **Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de**
33 **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
34 Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos.

1 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Com fulcro no art. 71,
2 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da Constituição do
3 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita
4 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
5 Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício de 2009, encaminhando a
6 peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
7 político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,
8 bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue
9 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício
10 financeiro de 2009, Sr. Antônio José Ferreira; 3- Impute ao Prefeito Municipal de
11 Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, débito no montante de R\$ 41.631,10, atinentes ao
12 registro de despesas com policia militar e cartório eleitoral sem respaldo em instrumentos
13 de convênio; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos
14 cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e
15 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
16 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo
17 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao Chefe do Poder
18 Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que
19 dispõe o art. 56 da LOTCE-PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
20 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de
22 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte
23 dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no
24 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
25 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
26 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
27 Paraíba, e na Súmula nº TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que o
28 administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades
29 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
30 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
31 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
32 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento das
33 contribuições previdenciárias dos segurados devidas sobre o pagamento de prestadores
34 de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações

1 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de
2 Mogeiro/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes
3 à competência de 2010; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
4 *cabeça*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
5 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02745/11 – Prestação de Contas do Prefeito**
7 **do Município de BAIA DA TRAIÇÃO, Sr. José Alberto Dias Freire, relativa ao exercício**
8 **de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel.
9 Rodrigo dos Santos Lima. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
10 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal
11 Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de
12 Baía da Traição, Senhor José Alberto Dias Freire, relativas ao exercício de 2010, com as
13 ressalvas do inciso VI do Art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste
14 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC
15 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão ora prestadas, tendo
16 em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
17 e a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário; 3- Recomendem à
18 Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
19 especialmente aquelas referentes às contratações de pessoal por tempo determinado,
20 nos termos previstos na Constituição Federal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
21 Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Os Conselheiros
22 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
23 Torres Pontes votaram acompanhando a proposta do Relator. Aprovada a proposta do
24 Relator, por maioria. **Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os**
25 **trabalhos, para retorno às 14:10hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou o**
26 **PROCESSO TC- 05966/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
27 **Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas**
28 **no Parecer PPL-TC-257/2011 e no Acórdão APL-TC-1043/2011, emitidos quando da**
29 **apreciação das contas do exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
30 **Santos**, que, na oportunidade, informou ao Pleno a existência de um documento
31 protocolado nesta Corte de Contas, em 17/11/2010, porém não anexado aos autos,
32 referente a pedido de alteração no SAGRES, por parte do ex-Prefeito, na oportunidade o
33 Relator suscitou e foi aprovada por unanimidade, uma preliminar no sentido de retirar os
34 autos de pauta, retornando à Auditoria para análise da referida documentação.

1 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou, o **PROCESSO TC-**
2 **05030/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo gestor do **Centro Integrado de**
3 **Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de MONTEIRO - CENDOV, Sr. Paulo**
4 **Marcelo Borges Morato**, contra o Acórdão AC1-TC-292/2012. Relator: Conselheiro
5 **Arthur Paredes Cunha Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
6 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
7 constante dos autos. **RELATOR:** Acompanhando o entendimento do Ministério Público e
8 da Auditoria, votou, pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo gestor
9 do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV,
10 Sr. Paulo Macedo Borges Morato, por não atender os requisitos de admissibilidade,
11 mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC n.º
12 00292/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para**
13 **esta Sessão: Secretárias de Estado: PROCESSO TC-02577/12 – Prestação de**
14 **Contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra.**
15 **Iraê Heusi de Lucena Nóbrega**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro
16 **Arnóbio Alves Viana**. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas.
17 **RELATOR:** Pela regularidade das contas da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e
18 da Diversidade Humana, Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega, relativa ao exercício de
19 2011, posto que a Auditoria constatou que os cargos questionados constavam na
20 estrutura da Lei 8.186/07. Aprovado voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO**
21 **ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: PROCESSO TC-02389/12 –**
22 **Prestação de Contas do gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros –**
23 **FUNESBON, Sr. Jair Campos de Barros**, relativa ao exercício de **2011**. Relator:
24 **Conselheiro Umberto Silveira Porto**. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante
25 dos autos. **RELATOR:** No sentido de julgar regular a presente prestação de contas anual
26 do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício
27 financeiro de 2011, tendo como gestor o Sr. Jair Carneiro de Barros. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **Outros: PROCESSO TC-02954/09 – Verificação de**
29 **Cumprimento do Acórdão APL-TC-0088/11**, por parte da gestora do **Fundo de Apoio**
30 **ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti**,
31 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008**. Relator: Auditor Oscar
32 **Mamede Santiago Melo**. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
33 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1- Julgar parcialmente cumprido o
34 referido Acórdão; 2- Recomendar à Gestora da CINEP no sentido de dar prosseguimento

1 na adoção das medidas que visem o saneamento das irregularidades, sob pena de
2 repercussão negativa em prestações de contas futuras; 3- Encaminhar cópia desta
3 decisão à DICOG III para que promova o acompanhamento do cumprimento da decisão
4 em tela, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2012. Aprovada a
5 proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais**
6 **de Prefeitos – PROCESSO TC-05313/10 – Prestação de Contas do Prefeito do**
7 **Município de OLIVÊDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa.** Relator: Auditor Antônio
8 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Relator suscitou preliminar, que foi aprovada por
9 unanimidade, no sentido de adiar os presentes autos, para a sessão do dia 29/08/2012,
10 tendo em vista a necessidade de pronunciamento, por escrito, do Ministério Público.
11 **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-02781/12 –**
12 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO,** tendo como
13 **Presidente o Vereador Sr. Flávio Batista Duarte,** exercício de 2011. Relator: Conselheiro
14 **Arnóbio Alves Viana.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da
15 Auditoria, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou acompanhando o
16 entendimento da Auditoria e do Ministério Público: **1-** pelo julgamento regular das contas
17 da Mesa da Câmara Municipal de Joca Claudino, sob a responsabilidade do Vereador
18 Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes
19 da decisão; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei
20 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
21 **TC-02671/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÊDOS,**
22 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Virginia Gonçalves Borges,** exercício de 2010.
23 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do
24 pronunciamento da Auditoria, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:**
25 **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivêdos, sob a
26 responsabilidade da Vereadora Virginia Gonçalves Borges, relativa ao exercício de 2010;
27 **2-** Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-**
28 **Recomendar a Atual Gestão no sentido de observar as normas da Constituição Federal,**
29 **quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, e da**
30 **Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição das falhas constatadas na análise**
31 **da presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.**
32 **PROCESSO TC-03924/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
33 **BREJO DOS SANTOS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Petronilo Dutra,**
34 **exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** manteve o

1 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
2 Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz, relativas
3 ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Petronilo Dutra, com as
4 ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas
5 considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2-
6 Recomendar ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de Brejo do Cruz,
7 no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e
8 infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **“Consultas” –**
9 **PROCESSO TC-02463/10 – Consulta** formulada pelo Secretário de Finanças do
10 **Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, acerca da**
11 **opção de remuneração de Secretário Municipal Adjunto pela de outro cargo**
12 **comissionado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE:** manteve o
13 parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** No sentido de: a) não conhecer da
14 presente consulta, em virtude de se tratar de fato concreto; b) Comunicar a presente
15 decisão ao consulente; c) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.
16 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Recursos” - PROCESSO TC-01950/09 –**
17 **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Edvan Pereira Leite, interposto pelo Prefeito de
18 **BOA VISTA, Edivan Pereira Leite, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC**
19 **184/2011, emitido quando do julgamento da Tomada de Preços nº 07/2009 e os**
20 **Contratos nº 20 a 46/2009, efetivados para transporte de escolares. Relator: Auditor**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
22 interessado e do seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial,
23 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: I- Converter o recurso
24 de reconsideração em recurso de revisão, com fundamento no princípio da fungibilidade,
25 conforme pleiteado pelo recorrente; II- Considerar válida a publicação do extrato da
26 decisão inicial no Diário Oficial Eletrônico - DOE de 1º de março de 2011, vez que atende
27 o disposto no art. 142 do Regimento Interno do TCE/PB; III- Tomar conhecimento do
28 recurso de revisão, visto que os pressupostos da tempestividade e da legitimidade do
29 impetrante foram atendidos, negando-lhe, no entanto, provimento, visto que o recorrente
30 não juntou às razões do recurso documento novo apto ao seu manejo, nem demonstrou a
31 falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão
32 recorrida e nem tampouco erro de cálculo nas contas, não atendendo, assim, a nenhum
33 dos requisitos dispostos no art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB. Aprovada a proposta do
34 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02790/11 – Recurso de Revisão** interposto

1 pelo Gestor da **Fundo Municipal de Saúde de SOLEDADE, Sr. José Ivanilson Barros**
2 **Gouveia**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0210/2010**, emitido
3 quando do julgamento das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Renato Sérgio
4 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
5 seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) não tomar conhecimento do recurso de
7 revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art.
8 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993);
9 2) remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as
10 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por
11 unanimidade. **PROCESSO TC-08664/11 - Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito
12 Municipal de **SERRA GRANDE, Sr. João Bosco Cavalcante**, em face das decisões
13 consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 236/07 e no Acórdão APL – TC – 738/08,
14 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2005**. Relator: Auditor Renato
15 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
16 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
17 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de: 1) não tomar
18 conhecimento do recurso de revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das
19 exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei
20 Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) remeter os autos do presente processo à
21 Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada
22 a proposta do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-01569/03 –**
23 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0505/04**, por parte do Presidente da
24 Câmara do Município de **RIACHO DOS CAVALOS, Sr. José Martins Sobrinho**, emitido
25 quando do julgamento das contas do exercício de **2002**. Relator: Conselheiro Antônio
26 **Nominando Diniz Filho**. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR**: No sentido de declarar o cumprimento do Acórdão APL TC 505/2004,
28 arquivando-se este processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
29 declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
30 **PROCESSO TC-11836/11 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-984/09,**
31 por parte do ex-Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes de**
32 **Medeiros**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2007**. Relator:
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPJTCE**: manteve o parecer ministerial
34 constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de: 1- Declarar o cumprimento parcial do

1 Acórdão APL- TC 984/2009; 2- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr.
2 Severino Pereira Dantas, para comprovação de medidas no sentido de solicitar à
3 Secretaria de Segurança e da Defesa Social, a prestação de contas do Convênio firmado
4 nº 036/2007, com a posterior juntada aos autos da documentação pertinente; e, a adoção
5 de sistema de controle e tombamento dos bens patrimoniais, bem como de cadastro de
6 contribuintes do IPTU do município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações
7 legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05569/03 –**
8 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-456/2008**, por parte do Prefeito do
9 **Município de PUXINANÃ, Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, emitido quando do
10 **juízo de denúncia**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
11 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
12 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
13 No sentido de: 1) considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC 456/2010; 2)
14 aplicar multa pessoal ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito de Puxinanã, no valor de
15 R\$ 3.000,00, pelo descumprimento da referida decisão, art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB
16 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
17 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva; 3) determinar a Auditoria que verifique se as irregularidades
19 remanescentes ainda subsistem na prestação de contas do exercício de 2011; 4)
20 encaminhar os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta
21 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André
22 Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento do item**
23 **“4” do Acórdão APL-TC-544/2011**, que determinou a devolução do montante de R\$
24 **136.914,27**, com recursos do próprio município, à conta específica do FUNDEB, por parte
25 **do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo**. Relator:
26 **Auditor Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
27 do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela aplicação
28 de multa e assinação de novo prazo para cumprimento. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
29 sentido de: 1- declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 544/2011 pelo
30 Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo; 2- aplicar-lhe multa
31 pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude de descumprimento injustificado de decisão
32 desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II,
33 da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- assinar-lhe o prazo de
34 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao

1 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
2 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
3 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
4 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
5 nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
6 ocorrer; 4- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de
7 Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo, com vistas a que proceda à restituição à
8 conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do
9 valor de R\$ 136.914,27, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de
10 Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova
11 multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator,
12 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

13 **PROCESSO TC-13726/11 – Verificação de Cumprimento do item “2” do Acórdão**
14 **APL-TC-749/2011, por parte do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José**
15 **Alexandrino Primo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006, que**
16 **determina à transferência indevida de recursos do FUNDEF/FUNDEB à conta corrente da**
17 **FOPAG, no valor de R\$ 5.000,00. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE:**
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
19 sentido de que declarem a aplicação regular do valor transferido do FUNDEF para
20 FOPAG, na quantia de R\$ 5.000,00, já que não trouxe dano ao erário nem importou em
21 desvio de finalidade na aplicação dos referidos recursos, determinando-se, por
22 consequente, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por
23 unanimidade. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra
24 para fazer as seguintes comunicações: 1- que através da Decisão Singular DSPL-
25 0023/12, deferiu pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito Municipal de
26 Aparecida/PB, Sr. Deusimar Pires Ferreira, em face da decisão consubstanciada no
27 Acórdão APL – TC – 00414/12, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas; 2- que
28 através da Decisão Singular DSPL-0027/12, deferiu pedido de parcelamento de multa
29 formulado pelo Prefeito Municipal de Vieirópolis, Sr. Marcos Pereira de Oliveira, em face
30 da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00416/12, em 04 (quatro) parcelas
31 mensais e sucessivas. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra
32 para dar ciência ao Tribunal Pleno, dados de atuação da Corregedoria desta Corte, até o
33 mês de julho acumulado, destacando os dados principais, quais sejam: 1- foram
34 verificados cumprimentos de decisões, no total de 187, dos quais, 51 tiveram o

1 cumprimento integral, 51 tiveram o cumprimento parcial e 85 foram constatados o não
2 cumprimento das decisões; 2- Remessa para cobrança judicial de processos cujas
3 imputações de débitos somaram mais de 17 milhões; 3- foram remetidos 10 pareceres
4 contrários, à Procuradoria Geral de Justiça, para, se assim entender, propor as
5 respectivas ações penais; 4- foram emitidas 189 certidões, dos quais 119 foram no mês
6 de julho; 5- a movimentação dos processos, na Corregedoria, foram dado entrada em
7 650 processos e saíram 1095, reduzindo significativamente o estoque. Esgotada a pauta,
8 o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:15hs, agradecendo a presença de
9 todos, em seguida abriu audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos por
10 sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 01 a 07 de agosto de 2012, foram
11 distribuídos, por vinculação, 16 (dezesesseis) processos de Prestações de Contas das
12 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 481 (quatrocentos e
13 oitenta e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo
14 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
15 que está conforme.

16 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 08 de agosto de 2012.**

Em 8 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL